



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116082 - RJ (2025/0463607-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, à luz dos fundamentos do acórdão condenatório, rejeitou as teses de ausência de materialidade e de fragilidade probatória, bem como de inadequação da fração de aumento pela continuidade delitiva e de indevida incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Conjunto probatório considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimento firme da vítima, corroborado por testemunhos em juízo. Reconhecimento da continuidade delitiva, com reiteração dos atos por longo período e em diversas ocasiões, e aplicação da agravante pela prevalência de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade.
3. *Pedidos.* Pretende-se o provimento do agravo regimental para, em consequência, prover o recurso especial da defesa, afastando a condenação por insuficiência probatória e material, e reduzindo a pena pela não incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP e pela inadequação da fração máxima de aumento do art. 71 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acolhimento das teses de ausência de materialidade e de fragilidade do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando corroborada por outras provas, é suficiente para a comprovação da materialidade e autoria, mesmo sem exame pericial que identifique vestígios; e (iii) saber se é legítima a dosimetria que aplica a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal e a fração máxima de aumento (2/3) do art. 71 do Código Penal, diante da continuidade delitiva evidenciada por recorrência de condutas ao longo de anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento, pois não infirma os fundamentos da decisão agravada.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência e à credibilidade do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima goza de especial relevância e, quando em consonância com demais elementos probatórios colhidos em juízo, é apta a demonstrar materialidade e autoria, sendo desnecessária a identificação de vestígios por exame pericial em hipóteses de atos libidinosos que ordinariamente não os deixam.

8. A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal mostra-se adequada e fundada em circunstâncias concretas, quando demonstrado que o agente se prevaleceu de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade, e da confiança depositada para a prática dos atos contra vítima vulnerável.

9. O reconhecimento do crime continuado, com majoração em 2/3, é legítimo quando evidenciado longo período de tempo e recorrência das condutas que permitam concluir por, no mínimo, sete repetições, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ.

10. A dosimetria da pena, como exercício de discricionariedade regrada, somente é passível de revisão em hipóteses excepcionais de violação a regra de direito ou ilegalidade, o que não se verificou, pois a pena foi agravada e majorada com base em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão defensiva que busca infirmar a suficiência e a credibilidade do conjunto probatório esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório da Súmula 7/STJ. 2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, corroborada por outras provas colhidas sob contraditório, é suficiente para comprovar materialidade e autoria, ainda que inexistam vestígios periciais. 3. É legítima a incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal quando demonstrado o aproveitamento de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade para a prática do delito. 4. É possível aplicar a fração máxima de aumento do art. 71, caput, do Código Penal em estupro de vulnerável quando o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos. 5. A dosimetria da pena somente é revista em situações excepcionais de ilegalidade ou violação a regra de direito, não configuradas quando fundamentada em elementos concretos. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 217-A; CP, art. 61, II, f; CP, art. 71, caput; CPP, art. 386, II, IV, V e VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.202; STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116082 - RJ (2025/0463607-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ARMANDO PEREIRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723**
: **FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, à luz dos fundamentos do acórdão condenatório, rejeitou as teses de ausência de materialidade e de fragilidade probatória, bem como de inadequação da fração de aumento pela continuidade delitiva e de indevida incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Conjunto probatório considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimento firme da vítima, corroborado por testemunhos em juízo. Reconhecimento da continuidade delitiva, com reiteração dos atos por longo período e em diversas ocasiões, e aplicação da agravante pela prevalência de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade.

3. *Pedidos.* Pretende-se o provimento do agravo regimental para, em consequência, prover o recurso especial da defesa, afastando a condenação por insuficiência probatória e material, e reduzindo a pena pela não incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP e pela inadequação da fração máxima de aumento do art. 71 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acolhimento das teses de ausência de materialidade e de fragilidade do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se, em crimes contra a dignidade

sexual, a palavra da vítima, quando corroborada por outras provas, é suficiente para a comprovação da materialidade e autoria, mesmo sem exame pericial que identifique vestígios; e (iii) saber se é legítima a dosimetria que aplica a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal e a fração máxima de aumento (2/3) do art. 71 do Código Penal, diante da continuidade delitiva evidenciada por recorrência de condutas ao longo de anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento, pois não infirma os fundamentos da decisão agravada.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência e à credibilidade do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima goza de especial relevância e, quando em consonância com demais elementos probatórios colhidos em juízo, é apta a demonstrar materialidade e autoria, sendo desnecessária a identificação de vestígios por exame pericial em hipóteses de atos libidinosos que ordinariamente não os deixam.

8. A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal mostra-se adequada e fundada em circunstâncias concretas, quando demonstrado que o agente se prevaleceu de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade, e da confiança depositada para a prática dos atos contra vítima vulnerável.

9. O reconhecimento do crime continuado, com majoração em 2/3, é legítimo quando evidenciado longo período de tempo e recorrência das condutas que permitam concluir por, no mínimo, sete repetições, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ.

10. A dosimetria da pena, como exercício de discricionariedade regrada, somente é passível de revisão em hipóteses excepcionais de violação a regra de direito ou ilegalidade, o que não se verificou, pois a pena foi agravada e majorada com base em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão defensiva que busca infirmar a suficiência e a credibilidade do conjunto probatório esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório da Súmula 7/STJ. 2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, corroborada por outras provas colhidas sob contraditório, é suficiente para comprovar materialidade e autoria, ainda que inexistam vestígios periciais. 3. É legítima a incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal quando demonstrado o aproveitamento de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade para a prática do delito. 4. É possível aplicar a fração máxima de aumento do art. 71, caput, do Código Penal em estupro de vulnerável quando o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos. 5. A dosimetria da pena somente é revista em situações excepcionais de ilegalidade ou

violação a regra de direito, não configuradas quando fundamentada em elementos concretos. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 217-A; CP, art. 61, II, f; CP, art. 71, caput; CPP, art. 386, II, IV, V e VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.202; STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 617/632 interposto por A P DE S em face de decisão de minha lavra de fls. 595/612 que conheceu do agravo para conhecer em parte e prover o recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Criminal n. 0008382-32.2023.8.19.0014.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial relacionadas às teses de ausência de materialidade, fragilidade do conjunto probatório e inadequação da fração de aumento pela continuidade delitiva, sustentando que seu acolhimento não demanda reexame aprofundado dos fatos e provas produzidas mas sua reavaliação jurídica, não sendo o caso, portanto, de incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Requeru o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 386, II, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"A defesa alega que não há prova suficiente da ocorrência dos fatos descritos na denúncia, eis que a condenação teria se baseado unicamente no depoimento da vítima.

Alega que o juiz, ao proferir sua sentença, não analisou as teses defensivas e que entende fundamental

que ele analise todas as provas para formar seu juízo de convicção.

Aduz não haver qualquer prova da materialidade, pois não foi juntado qualquer laudo de exame de corpo de delito aos autos. Argumenta ainda que o MP arrolou testemunhas nestes autos que, em verdade são parentes da vítima que poderiam ter sido estupradas e por isso, entende que não tinha intenção de julgar este fato, mas sim as condutas pretéritas do réu.

Todavia, ao contrário do alegado, entendo plenamente comprovados os fatos narrados na peça inicial, tanto no que se refere a autoria quanto à materialidade, pois o depoimento da vítima em juízo se mostrou firme e em consonância com suas primeiras declarações ainda na distrital, bem como com os demais depoimentos colhidos em juízo e na delegacia, não deixando dúvidas sobre a culpabilidade de A.

Vejamos! A vítima A C, relatou em juízo, já contando com 22 anos à época, que a casa onde morava, local onde os abusos ocorreram, ficava no mesmo quintal onde morava R. Esclareceu que em determinado momento o relacionamento de R com A chegou ao fim; contudo, A fazia visitas frequentes à casa.

Às perguntas do Ministério Público, A C afirmou que não se recordava exatamente quando os abusos começaram, mas relatou que quando a mãe saía para trabalhar, ela dormia na casa de R. Informou que quando isso ocorria, A, ao vê-la dormindo, nela passava a mão por cima do cobertor e até mesmo chegou a levantá-lo para passar a mão, conforme narrado na incoativa.

Muito emocionada, A C contou que tudo começou quando ela era muito pequena, por volta de seus 8 anos, e não maldava as atitudes do réu/tio no início, sendo que só passou a maldar no dia em que estava dormindo com sua irmã na casa da filha do réu que tinha acabado de ter bebê e quando acordou, viu o réu se masturbando e olhando para ela e para sua irmã que estavam dormindo. Que a cena lhe traumatizou muito e imediatamente saiu correndo do quarto. Contou que a partir desse dia começou a se esquivar do réu, chegando a se esconder dentro do armário de casa, quando ele aparecia.

Destarte, esclareceu que esse episódio onde ela viu o tio se masturbando ocorreu quando ainda tinha 12 anos de idade.

Ao ser questionada acerca desses toques, A C afirmou que o acusado passava a mão em suas coxas e nas suas nádegas, além de ter dito que já tentou colocar a mão em suas partes íntimas enquanto dormia. Disse ainda que ele a abraçava muito e o fazia de forma que se esfregava muito nela

Perante Autoridade Policial (fls. 33-34), A C afirmou que tais fatos ocorreram por cerca de seis vezes, apesar de não saber informar as datas.

A vítima seguiu seu depoimento exemplificando outros episódios de abusos cometidos por A. Nesse ensejo, informou que A a abraçava excessivamente e que em tais abraços, apesar de tentar tocar a vítima com seus órgãos genitais, ele não conseguia porque ela recuava.

Disse que, apesar disso, seu tronco ficava encostada no corpo do acusado e ele se aproveitava para

esfregar seu corpo contra o da vítima (referindo-se aos seios). Afirmou que nunca deixou que o órgão sexual do acusado encostasse nela, porém enfatizou que ele tentava.

Informou que descobriu sobre os abusos em relação a M L e a A L no ano de 2021, porque a irmã (M) estava fazendo uso de remédios para dormir e apresentando muitos problemas psicológicos, sendo que os fatos vividos por sua irmã são objeto dos autos nº 0008938-34.2023.8.19.0014.

Em Juízo, a vítima descreveu de modo especificado a ocasião em que, em 2013, quando tinha 12 anos, sua mãe e sua tia teriam saído e ficou em casa com A. Na ocasião, ela e irmã ficaram dormindo no quarto de R quando, de madrugada, ela acordou e viu A se masturbando olhando para as duas enquanto dormiam.

Relatou que, a partir desse fato, passou a se esquivar do acusado e quando ia na sua casa, se escondia no guarda-roupa, ou embaixo da cama, ou ainda ficando onde havia mais pessoas. Isto é, sempre que podia fugia do acusado, pois já imaginava que isso não era certo.” (depoimento retirado da sentença)

A Conselheira Tutelar R, prestou declarações na distrital e, na época, afirmou que: “no dia 26/11/2021 a declarante estava no plantão de rua; QUE foi acionada para comparecer na Escola B P, aonde uma aluna foi encontrada com marcas de automutilação e alegando que sofria abusos sexuais; QUE a declarante foi ao encontro da referida adolescente na escola; QUE ela se identificou como M L, de 16 anos e disse que um tio de consideração dela chamado A praticava os abusos; QUE segundo M L os fatos vem ocorrendo desde que ela tinha oito anos de idade, mas só agora ela teve coragem de denuncia-lo; QUE M L não contou detalhes de como os abusos sexuais aconteciam; QUE M L havia tomado remédios para dormir e estava sonolenta na escola; QUE ela disse apenas que já aconteceu na casa dela e também em um outro local que ela não sabe não sabe identificar; QUE a declarante não insistiu para que M L narrasse os fatos; QUE a mãe de M L, Sra N, também já estava na escola; QUE conduziu a menor e a responsável a esta DEAM, aonde o fato foi registrado e a vítima encaminhada ao CAAC; QUE marcou psicóloga do CT para M L e a primeira sessão será segunda feira, dia 06/12/2021 às 14 horas, que tratará o assunto de forma especializada.”

A mãe da vítima, N, afirmou na delegacia que: “trabalhava fazendo free lance em uma lanchonete, mas acabou deixando o emprego após as últimas notícias; QUE mora na Rua J B, XX – Parque P V; QUE é mãe de M L DA S M; QUE M L sempre morou com a declarante; QUE nunca suspeitou do comportamento da filha; QUE ela sempre foi muito calada e não costumava sair de casa; QUE no mesmo quintal da casa da declarante morava sua irmã R DA S S; QUE R namorou um homem chamado A P DE S por mais de vinte anos; QUE A nunca morou no quintal da declarante, mas ele tinha liberdade de entrar e sair do quintal quando queria; QUE ele tem uma filha com R de 25 anos; QUE depois de algum tempo junto com ele, R descobriu que ele era casado; QUE mesmo assim A continuou a frequentar a casa de R com a desculpa que iria ver a filha; QUE A nunca teve nenhum comportamento

suspeito próximo da declarante; QUE A brincava com a declarante: "NUNCA VI UMA MÃE FEIA COM A FILHA TÃO BONITA!"; QUE M L chamava A de tio; QUE QUE M L não costumava ficar sozinha em casa; QUE quando a declarante saía para trabalhar na lanchonete à noite, geralmente M L ficava acompanhada de R, ou da filha dela A L (também filha de A); QUE indagada se M L não mudava de comportamento quando A chegava no quintal, a declarante respondeu que ela já chegou a mencionar que "TIO A TEM UMAS BRINCADEIRAS BOBAS!"; QUE A declarante nunca perguntou de M L quais eram as brincadeiras; QUE recentemente a declarante notou que quando A chegava, M L se afastava dele; QUE a declarante perguntava à M L o que estava acontecendo e ela não respondia; QUE A percebia e respondia: "ELA ESTA FICANDO MOCINHA E NÃO QUER MAIS ABRAÇO DE TITIO NÃO!"; QUE a declarante achava que era "palhaçada" de M L; QUE M L andava meio pelos cantos, chorando; QUE a declarante achou que fosse coisa de adolescente; QUE no dia 26/11/2021 a declarante foi chamada na escola que M L estava passando mal; QUE quando chegou a escola, M, funcionária da escola indagou da declarante se tinha conhecimento que M L estava tomando remédios controlados e se automutilando; QUE a declarante desconhecia os fatos e nem sabe como ela conseguia os remédios; QUE foi então que M L disse à declarante que o motivo dela fazer aquilo eram os abusos sofridos por parte de A; QUE M L não contou como A fazia com ela; QUE durante a realização do exame médico a declarante ouviu M L dizer ao médico que A passava a mão no corpo dela, mandava ela levantar a blusa para ele "mamar" o peitinho dela e penetrava o dedo na vagina dela; QUE ela foi indagada pelo médico se houve penetração do pênis de A e ela respondeu que ele tentou uma vez, mas ela reagiu falando que estava sentindo dores; QUE A pediu que M L continuasse penetrando o dedo na vagina em casa, pois quando ela estivesse mais acostumada, ele iria tentar novamente; QUE depois que saíram do médico a declarante perguntou à M L o porquê dela nunca ter lhe contado isso antes, e a menina respondeu que tinha medo, pois A lhe ameaçava, dizendo que se ela contasse para alguém ia ser pior; QUE segundo M L, a última vez que isso ocorreu foi no aniversário de R em junho deste ano; QUE R se mudou do quintal e deixou A L na casa dos fundos; QUE A não tem ido a casa de A L porque segundo ele, teve covid e não queria passar para os netos; QUE a declarante sabe que A mora na Rua S, xx – Jardim C; QUE não sabe informar o telefone dele; QUE ela era motorista de ônibus na e T, mas ficou desempregado e estava trabalhando de Uber".

Em juízo, N confirmou o que disse na distrital, afirmando ainda que, na sua opinião, o réu era uma pessoa boa, até descobrir o que ele havia feito. Que soube dos fatos quando foi chamada na escola da filha M L justamente porque a menina havia contado que sofria abusos por parte do réu.

A L, filha do réu, prestou depoimento na delegacia e na oportunidade esclareceu: "QUE tem 25 anos; QUE trabalha como vendedora autônoma; QUE é filha de R DA S S e A P DE S; QUE A nunca conviveu com a declarante na

mesma casa; QUE A teve um relacionamento com a mãe da declarante quando esteve separado da esposa; QUE depois ele se reconciliou com a esposa e voltou para casa; QUE A frequentava a casa da declarante com liberdade, para vê-la; QUE ele trabalhava como motorista de ônibus e sempre que chegava de viagem ele ia a casa da declarante; QUE até a declarante completar uns 8 anos, não tinha nenhum tipo de reservas com seu pai; QUE o relacionamento entre eles era normal, de pai e filha; QUE se recorda que mais ou menos nesta idade, certa vez acordou com A passando a mão em seus corpo dormindo; QUE A fez "SHIUU... FICA QUIETINHA!"; QUE a declarante obedeceu A e ficou quieta, por não entender o que estava acontecendo na época; QUE a declarante não contou nada para ninguém; QUE indagada quantas vezes A "passou a mão" na declarante, respondeu que não se recorda; QUE isso já aconteceu várias vezes; QUE como A trabalhava viajando, e eventualmente ela viajava com ele, e nessas viagens, momento em que estava sozinho com a declarante, ele costumava agir assim; QUE A pedia para a declarante não contar nada para ninguém; QUE ele nunca chegou a ameaçar a declarante, mas sempre que comprava alguma coisa para ela, reiterava que ela não podia contar "o segredo" deles para ninguém; QUE em data que não se recorda, a declarante estava em BUENA/SFI com o pai; QUE a declarante estava deitada dormindo quando A começou a lhe tocar; QUE a declarante fingiu que estava dormindo e chutou A; QUE A ficou sentado no quarto se masturbando e olhando para a declarante; QUE a declarante continuou fingindo que estava dormindo e depois de algum tempo, A saiu do quarto; QUE a última vez que isso aconteceu a declarante tinha aproximadamente onze anos na praia de Santa Clara; QUE estava dormindo quando despertou com A deitado em cima da declarante; QUE não conseguiu ver se A estava sem roupa; QUE a declarante começou a se debater, chutando, pedindo que ele parasse, até que ele levantou e saiu do quarto; QUE desde então a declarante passou a não aceitar mais viajar com A; QUE neste tempo a declarante já tinha maior entendimento das coisas e sabia o que A estava fazendo; QUE passou a rejeita-lo; QUE nunca contou para a mãe, com medo que ela passasse mal; QUE a mãe da declarante achava que era rebeldia dela; QUE A continuou frequentando a casa da declarante e ia levar alimentos para ela; QUE R quem mantinha contato com A e a declarante o evitava; QUE quando a declarante começou a se relacionar com o pai de sua primeira filha, notou que A ficou enciumado, mas que não era aquele ciúme de pai; QUE há cerca de quatro anos R está morando em outra casa no Aeroporto; QUE mesmo assim ele eventualmente dormia na casa da declarante e A continuava indo lá falar com ela; QUE com o início da pandemia A deixou de frequentar o quintal aonde a declarante mora; QUE a declarante temia pelo comportamento de A com a filha dela e sempre evitava que ela entrasse no quintal; QUE entre setembro ou outubro deste ano (data exata que não recorda) a declarante teve uma conversa com sua prima M L, que mora no mesmo quintal; QUE M L estava sempre depressiva e chorando pelos cantos; QUE todo mundo indagava dela o que estava acontecendo, mas achava que

era coisa da adolescência, por causa de namoradinhos; QUE M L contou que A passou a mão nela; QUE M L não contou detalhes sobre ele ter colocado o dedo dentro da vagina dela e se ele havia tentado colocar o pênis; QUE sabia que M L estava falando a verdade, por também já ter sido vítima de A; QUE ficou revoltada por não ter contado nada a ninguém antes e pela história ter se repetido com outra vítima; QUE a declarante queria ir atrás de A, mas M L não deixou porque tinha medo dela, já que ele falava que era melhor que ela não contasse nada à ninguém; QUE apoiou M L e perguntou se ela não queria vir à delegacia, mas ela disse que estava com medo; QUE a declarante mandou mensagem para A que já estava sabendo do ocorrido de M L; QUE desde então A não aparece nem na frente do quintal da casa da declarante; QUE a declarante não percebeu que M L estava se automutilando e tomando remédios, senão teria tomado as suas providências; QUE como ela foi observada na escola, toda essa história veio à tona; QUE depois disso A C, irmã mais velha de M L que também havia acontecido com ela; QUE M L e A C são muito "fechadas" e não costumam conversar muito com a declarante, principalmente sobre esses assuntos de cunho sexual; QUE acredita que sua mãe não saiba de nenhum ocorrido; QUE atualmente R está namorando outra pessoa e tem ficado mais na casa do namorado que na casa da declarante; QUE ela trabalha no S (Rua do G); QUE como os fatos ocorreram há mais de quinze anos e pelo fato da declarante já ser casada e mãe de dois filhos, não deseja se submeter ao exame de corpo delito; QUE indagada se necessita de atendimento psicológico, a declarante respondeu que não; QUE atualmente a declarante já consegue falar do assunto com tranquilidade"

Em juízo, A prestou depoimento no mesmo sentido, mostrando-se bem emocionada e dizendo-se "destruída". Esclareceu que M L tentou se matar por causa dos abusos e na escola tomou remédios para dormir e em razão disso descobriram o que vinha acontecendo com ela. Nessa ocasião, quando os fatos ocorridos com M L vieram à tona, viu que os abusos não aconteciam só com a declarante, pois A C contou que ele também já havia alisado a mesma algumas vezes e uma outra prima da depoente também contou já ter sido molestada pelo réu; que A C é mais fechada e não é de se abrir. Contou que entende que o pior foi o que o réu fez com a própria depoente, lamentando o fato de já estar prescrito o crime praticado contra si. Narrou que sua mãe tinha problemas de coração e por isso não contava nada à ela com medo dela passar mal. A irmã de A C, M L, confirmou os abusos sofridos pela mesma e por A C, esclarecendo inclusive que foi depois de ter passado mal por causa do acusado que A C resolveu contar sobre os abusos que ele havia praticado contra ela também. M C disse que o réu era considerado alguém da família e que por isso ninguém nunca esperou que ele pudesse praticar esses fatos; O réu, por ocasião de seu interrogatório em juízo, disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que sempre ia ao local para levar alimentos para a filha; que nunca morou no local; que não sabe o motivo pelo qual A C está lhe imputando tais fatos; que nunca foi na casa de sua filha à noite.

Conforme se depreende, ao contrário do que afirma a defesa, a prova contra o réu é robusta, sendo os depoimentos tanto da vítima, quanto de sua mãe, da sua irmã e até mesmo da filha do acusado, muito firmes e detalhados, enquanto a versão do réu se limita a negar as imputações, não encontrando nos autos qualquer respaldo para suas afirmações e tampouco conseguiu sua defesa comprovar algum fato que pudesse fazer desmerecer o que foi dito pela vítima e demais pessoas ouvidas.

Não há nos autos um só indício de que a vítima bem como sua irmã, sua mãe e a filha do réu pudessem inventar tão sórdida acusação apenas para prejudica-lo injustamente, ao contrário, a filha do réu disse, como já dito anteriormente, estar "destruída", demonstrando toda sua tristeza com a situação.

Assim, em se tratando de crime contra a liberdade sexual, normalmente ocorrido às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, há que se prestigiar a palavra da vítima, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos, como ocorreu neste caso concreto.

Ressalto, por oportuno, que no presente caso não seria necessário um laudo pericial porque os fatos imputados ao réu não deixam vestígios, sendo atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de modo que a perícia seria inócua.

Esclareço ainda que, como de sabença geral, não é necessário que o julgador enfrente uma a uma as teses defensivas para chegar a uma conclusão sobre os fatos e tampouco para que fundamente de forma adequada sua decisão, desde que o faça de forma coerente, como ocorreu no caso concreto.

Dito isso, como já explicado, a prova oral foi muito firme e detalhada, sendo suficiente a embasar um decreto condenatório em desfavor de A, não havendo qualquer contradição nos depoimentos que afaste a culpabilidade do réu. Portanto, por um ou outro lado que se analise a questão, não há espaço para solução absolutória." (fls. 323/331)

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelo crime tipificado no 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), uma vez que o caderno probatório é coeso e detalhado ao apontar que o réu, por diversas vezes em um período de aproximadamente três anos, praticou atos libidinosos com a vítima - esta, na época em que iniciaram os abusos, com 11 anos de idade -, consistentes em abraça-la por trás para encostar com o corpo dele em seu corpo e em passar a mão nos seios e nádegas dela.

Conforme igualmente se extrai da transcrição, o TJRJ considerou "plenamente comprovados os fatos narrados na peça inicial, tanto no que se refere a autoria quanto à materialidade, pois o depoimento da vítima em juízo se mostrou firme e em consonância com suas primeiras declarações ainda na distrital, bem como com os

demais depoimentos colhidos em juízo e na delegacia, não deixando dúvidas sobre a culpabilidade de A".

O relato da vítima é, de fato, esclarecedor quanto ao ocorrido, sendo corroborado pelo depoimento de sua mãe, da sua irmã e até mesmo da filha do acusado, considerados firmes e detalhados pela instância recursal ordinária, como também da conselheira tutelar que primeiramente assistiu a ofendida, a qual aduziu que foi acionada para comparecer da escola na qual a última estudava, tendo a encontrado *com marcas de automutilação e alegando que sofria abusos sexuais*; tudo a apontar para a situação de abuso sexual, inclusive externada por alterações no comportamento da vítima compatíveis com os graves fatos que ensejaram a condenação do réu.

Nesse contexto, as alegadas contradições suscitadas pela defesa entre os depoimentos prestados na instrução probatória revelam-se secundárias e periféricas em relação ao conjunto probatório, que é sólido a fundamentar a condenação do agravado.

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.

5. As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Finalmente, vale lembrar que, em crimes contra a dignidade sexual, esta Corte mantém o entendimento de que a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.

Ainda, a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, até porque a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.

A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva do referido crime por outros meios de prova, como a palavra da vítima. No mesmo sentido do presente voto, citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.

3. Destaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte" (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

4. De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais, como uma gravidez psicológica.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.176/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

2. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024)

Por outro lado, no tocante à alegação de violação ao art. 61, II, "f" e art. 71, ambos do Código Penal, assim decidiu o TJRJ:

"Na segunda fase, a defesa busca o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, f do CP, mas não tenho como acatar tal pleito, eis que o referido dispositivo legal estabelece uma agravante genérica que se aplica a diversos crimes, independentemente da sua natureza.

A agravante consiste em aumentar a pena quando o agente comete o crime utilizando a confiança e a relação de proximidade que possui com a vítima em razão de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Além disso, a agravante também se aplica quando o crime é cometido contra uma mulher, com violência, independentemente do âmbito em que o crime é praticado.

No caso, não há dúvidas de que o réu, aproveitando-se da confiança que a família tinha sobre ele e do livre acesso à residência da vítima, bem como da frágil condição da mesma, uma criança de tenra idade, do sexo feminino, que contava com apenas 8 anos de idade quando começaram os abusos, faz jus a agravante, tendo agido com acerto o magistrado sentenciante ao aplicá-la.

Assim, utilizando-me da mesma fração aplicada na sentença, que se mostra justa e proporcional, chegamos ao patamar de 9 anos e 4 meses de reclusão.

Finalmente, restou claro a este julgador que, pelo menos umas 7 vezes, o réu, aproveitando-se do mesmo modo de execução e do mesmo local praticou, de forma continuada, durante alguns anos, com unidade de desígnios, atos libidinosos contra a menor A C, motivo pelo qual, se mostrou correto o reconhecimento do crime continuado.

Nessa mesma esteira, agiu com acerto o magistrado de piso ao aplicar a fração máxima de aumento prevista no artigo 71 do CP, eis que tal questão já foi tema, inclusive de recurso repetitivo e, no presente caso, ficou claro que os abusos ocorreram por mais de 3 anos, em diversas ocasiões.(fl. 332)

No ponto, é certo que "a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg

no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa no tocante à dosimetria da pena, especialmente no que tange à incidência da agravante prevista no artigo 61, II, f do Código Penal e à caracterização da continuidade delitiva - inclusive no que toca à fração máxima de majoração adotada.

Nesse contexto, observa-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para agravamento e aumento de pena, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

No tocante à agravante relativa à prevalência de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade para cometimento do delito, decidiu o TJ que o réu, o qual mantinha relacionamento amoroso com uma tia da vítima e compartilhava o quintal de sua residência com a residência da ofendida, *"aproveitando-se da confiança que a família tinha sobre ele e do livre acesso à residência da vítima, bem como da frágil condição da mesma, uma criança de tenra idade, do sexo feminino, que contava com apenas 8 anos de idade quando começaram os abusos, faz jus a agravante, tendo agido com acerto o magistrado sentenciante ao aplica-la"*.

No caso vertente, portanto, as Instâncias Ordinárias concluíram que o agravamento da pena na segunda fase da dosimetria justifica-se em razão das circunstâncias fáticas que envolveram o delito, não havendo motivos para alterar tal entendimento.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, especialmente para reconhecer que o recorrente não se prevaleceu da relação doméstica, de coabitação ou de hospitalidade para cometimento do delito, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPOSIÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO A MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "F", E DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA REPETITIVO 1215. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alegou a ocorrência de bis in idem na aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal (crime cometido no contexto de violência doméstica) e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (autoridade do

agente como padrasto da vítima) em condenação pelos crimes de estupro de vulnerável e exposição de material pornográfico à criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há *bis in idem* na aplicação simultânea da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal e da majorante do art. 226, II, do mesmo diploma legal, em casos de crimes sexuais praticados contra menor no contexto de violência doméstica, em razão de o agente ser padrasto da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem decidiu que a aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena não configura *bis in idem*, pois decorrem de fundamentos distintos: a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal refere-se ao cometimento do crime com abuso de relações domésticas e coabitação, enquanto a majorante do art. 226, II, do mesmo Código considera a autoridade do agente como padrasto da vítima.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1215), firmou o entendimento de que a aplicação conjunta das duas normas não implica dupla valoração, salvo quando apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima for considerada, hipótese na qual prevalece exclusivamente a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal.

5. A decisão agravada encontra respaldo em precedentes recentes do STJ, como o AgRg no HC 760.451/SC e o AgRg no REsp 1.767.562/SP, que reconhecem a compatibilidade entre as duas circunstâncias quando presentes de forma autônoma.

6. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.373.378/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

De outro lado, observa-se que o TJRJ reconheceu a prática de vários delitos praticados contra a vítima em continuidade delitiva, mantendo a fração de aumento de pena de 2/3, tendo em vista que os delitos foram praticados por longo período de tempo, havendo mais de 4 condutas.

Nessas condições, ainda que não se tenha de forma precisa o número de vezes que as condutas criminosas ocorreram, as instâncias ordinárias demonstraram que os crimes sexuais ocorreram por mais de sete vezes, atraindo o teor vinculante do entendimento dominante desta Corte consagrado no Tema Repetitivo n. 1.202 pelo qual se reconhece que: "*No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período*

de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições."

Com este contexto, impõe-se manter a sentença condenatória, que adotou o aumento da pena em 2/3 pela continuidade delitiva.

Confira-se mais precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 71 DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. Descabido o pedido de redução da fração de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que, no caso, o patamar máximo foi devidamente justificado, considerando que o Tribunal de origem atestou que as infrações ultrapassaram a quantia de 7 (sete) vezes, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3.

Precedentes. De mais a mais, está o acórdão recorrido em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema n. 1.202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.463/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS TRÊS SÉRIES DE CRIMES PRATICADOS CONTRA CADA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. PEDIDO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/5 POR CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO

N. 1202. NÚMERO DE CRIMES ASSENTADO NA ORIGEM.

I. A tese de afronta ao princípio da congruência entre denúncia e condenação foi suscitada apenas em sede de recurso especial, consubstanciando indevida inovação recursal. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, STF.

II. As vítimas apresentaram relato próprio e particularizado, com características específicas, a revelar que cada série de estupro possuía desígnio próprio e modus operandi distinto, a justificar a incidência de concurso material entre as séries de crimes praticados contra cada uma, nos termos do art. 69 do Código Penal. Precedentes.

III. O Tribunal de origem entendeu ausentes os pressupostos necessários para o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas.

Ultrapassar as conclusões das instâncias ordinárias dependeria do revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7, STJ.

Precedentes.

IV. Os crimes praticados contra cada uma das vítimas ocorreram quase diariamente durante aproximadamente 3 (três) anos, sendo certo que cada vítima sofreu abuso sexual por mais de 7 (sete) vezes, o que basta para a adoção da fração máxima do crime continuado em relação a cada conjunto de crimes, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.202.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.643/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifo nosso)

Ademais, é certo que a alteração das premissas fáticas que justificaram a conclusão acerca do número de delitos praticados demandaria o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0463607-0

AgRg no
AREsp 3.116.082 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079934720238190014 00083823220238190014 202524701803
79934720238190014 83823220238190014

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.